



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE  
Projeto de Lei nº 21/2023

PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE  
AO PROJETO DE LEI Nº 21/2023 QUE “AUTORIZA  
O SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL A EXERCER  
ATIVIDADE EMPRESARIAL”.

**Autor:** Adhemar Freitas Junior

**Relator:** Carlos Hermes Ferreira da Cruz

#### I - RELATÓRIO DA MATÉRIA

Trata-se do **Projeto de Lei Ordinária nº 21/2023**, de autoria do Vereador Adhemar Freitas Junior, que objetiva “Dá nova redação ao Art. 92, X, da Lei 1.593/2015 do Estatuto do servidor público municipal de Imperatriz”, autorizando a permissão do exercício de atividade empresarial aos servidores públicos municipais.

A proposta justifica-se pelo fato de que havendo compatibilidade de horários, não há empecilhos para que o servidor público municipal possa exercer atividade empresarial como microempreendedor individual (MEI), retirando da informalidade diversos microempreendedores, fomentando os pequenos negócios de empreendedores virtuais, comércios sazonais, startup, empresas de tecnologias entre tantos nichos empresariais que por muitas oportunidades são exercidas por servidores públicos sem qualquer relação com sua atividade da administração pública.

**Este é o breve relatório.**

#### II- VOTO DO RELATOR

Recebida a matéria este relator analisou a proposição e debruçou-se a realizar análise de Constitucionalidade, legalidade e juízo de admissibilidade da matéria.

Em sede de juízo de admissibilidade, cabe a este relator verificar, o rito de proposição, a origem da proposição (poder executivo ou legislativo) e a competência deste parlamento para legislar a matéria.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE**  
**Projeto de Lei nº 21/2023**

Neste aspecto fica nítido que a matéria **fora regularmente protocolada e proposta por quem de direito (Poder Legislativo)**, logo adequada à LOMI e ao Regimento Interno desta Casa, encontrando respaldo no que diz respeito à autonomia e a competência legislativa do Município, como matéria de natureza não concorrente que visa regulamentar interesse local insculpida no art. 30 da Constituição Federal, colacionado abaixo:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Constituição do Estado do Maranhão, ecoa esse regramento no art. 147, incisos I e II, *in verbis*:

**Art. 147.** Compete ao Município:

- I – legislar sobre os assuntos locais;
- II – legislar, supletivamente, no que couber;

De igual modo, a Lei Orgânica do Município de Imperatriz/MA:

**Art. 7º** - Compete ao Município de Imperatriz prover a tudo quanto respeite o seu peculiar interesse e o bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber;

Logo, conclui-se que a proposição está dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos municípios, uma vez que é ente federativo autônomo (art. 18, caput, C.F.). Assim, por tratar de matéria que envolve o **princípio da predominância de interesse local** e consequentemente aos interesses relacionados diretamente às necessidades de melhorias, é de competência também do legislativo do município.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE**  
**Projeto de Lei nº 21/2023**

Passando aos demais aspectos em sede de análise **Constitucional e Legal da matéria**, a proposição ao tratar sobre a permissão do servidor público municipal de exercer atividade empresarial como Microempreendedor Individual – MEI, atividade regulamentada pela Lei Complementar nº 128/2008, cuja empresa tem um volume de faturamento anual limitado de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), em nada contraria a legislação pátria, pois o nosso ordenamento permite que o servidor público exerça mais de uma atividade remunerada, como é no presente caso.

Sobre o assunto, frisa-se que o art. 37, incisos XVI e XVII da Carta Magna brasileira, prevê a possibilidade de acumulação de cargos e empregos públicos, vejamos:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

Deveras, resta nítido que é permitido ao servidor público exercer a atividade de Microempreendedor Individual – MEI, uma vez que respeitada a compatibilidade de horários e assegurado o regular exercício do cargo público. Nesse sentido, é importante mencionar, ainda, que o microempreendedor individual não se distingue das atividades remuneradas facultadas ao servidor, principalmente pelo fato de que o MEI não é gestor de equipe e não é um empreendimento de médio ou grande porte, nos moldes da Lei Complementar 123/2006.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE**  
**Projeto de Lei nº 21/2023**

Ademais, é necessário esclarecer que ao permitir o exercício do servidor público municipal como microempreendedor individual não acarretará em benefícios/favorecimento nos procedimentos de licitações e Contratos Administrativos do município, considerando que o art. 9, §1, da Lei nº 14.133/2021 é claro ao enfatizar que “não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.”

Portanto, considero preenchidos os requisitos do juízo de **ADMISSIBILIDADE, LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.**

Logo, considerando a sensibilidade e relevante valor do projeto **VOTO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da proposição em comento.

**É o voto.**

**III. VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A matéria elevada a apreciação deste Colegiado Fracionário, classificada, na categoria do Processo Legislativo, descrita pelo relator, nada possui que possa prejudicar sua legalidade, pois os membros deste egrégio colegiado concorda como o relator da insigne propositura quanto a constitucionalidade da matéria. Ao analisarem o normativo em testilha observam que o citado diploma está em consonância ao que rege os preceitos de **juridicidade, admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição.**

Quanto a **análise de CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** acatamos a redação do relator.

Ao nosso olhar, a matéria possuir sustentação legal, assim, **somos de voto favorável ao relator,** julgando **LEGAL e CONSTITUCIONAL** a referida **proposição.**

**É o voto e Parecer.**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE**

**Projeto de Lei nº 21/2023**

**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

<b>PRESIDENTE</b>	Roberto de Sousa Silva – PP
<b>1º VICE-PRES.</b>	Carlos Hermes Ferreira da Cruz – PC do B
<b>2º VICE-PRES.</b>	João Francisco Silva – MDB
<b>1º SECRETÁRIO</b>	Marcio Renê Gomes de Sousa - PTB
<b>2º SECRETÁRIO</b>	Adhemar Alves de Freitas Junior – Solidariedade
<b>1º SUPLENTE</b>	Ricardo Seidel Guimarães – PSD
<b>2º SUPLENTE</b>	Francisco Messias da Silva – PL

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AO \_\_\_\_\_ DIA DO MÊS DE \_\_\_\_\_ DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS.**